



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 164 /COGEN/SEAE/MF

Brasília, 08 de junho de 2017.

Assunto: Consulta Pública nº 11/2017, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que visa obter subsídios e informações adicionais referente à minuta de Resolução e do Termo Aditivo de prorrogação, com base nas Resoluções CNPE nº 4/2017 e CNPE nº 8/2017, do prazo da Fase de Exploração por 2 (dois) anos para todos os Contratos de Concessão, assinados em decorrência das 11ª e 12ª Rodadas de Licitações e vigentes.

Acesso: Público.

1. Introdução

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Consulta Pública nº 11/2017, da ANP, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, nos termos de suas atribuições, definidas no art. 42, Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017.

2. A presente consulta pública trata da alteração da minuta de resolução proposta pela consulta pública ANP nº 05/2017, incluindo mecanismo de contrapartida à União em função da prorrogação do prazo da fase de exploração para os contratos de concessão referentes às 11ª e 12ª Rodadas de Licitações.

2. Metodologia Proposta e Melhores Práticas Regulatórias

3. A identificação do problema, a justificativa para a alteração que se pretende implementar e a menção aos normativos legais que fundamentam a proposta foram objeto dos documentos que embasam a consulta pública em comento.

P. J. Seiko

2.1. Identificação do Problema, Justificativa para a Regulação Proposta e Análise do Impacto Regulatório

4. Em fevereiro de 2017 foi publicada Resolução CNPE nº 4/2017, com vistas a recomendar à ANP a análise de prorrogação por dois anos o prazo da fase de exploração dos contratos de concessão assinados em decorrência da 11ª Rodada de Licitação. Este ato foi motivado, por dentre outras razões, em consideração à premissa ao desequilíbrio causado pela forte desvalorização do preço do petróleo, que tem dificultado as concessionárias a cumprirem os compromissos do Programa Exploratório Mínimo (PEM), assim como as outras obrigações contratuais.
5. Em resposta, a ANP abriu a Consulta Pública nº 05/2017, com a finalidade de aprovar a minuta de resolução de prorrogação, com base na Resolução CNPE nº 4/2017, e incluiu os contratos da 12ª Rodada de Licitação na resolução, considerando que estes sofreram os mesmos efeitos em relação à queda do preço do petróleo citado na Resolução CNPE. Em sua própria nota técnica a agência reconheceu que os concessionários destas rodadas têm sofrido dificuldades diversas para o cumprimento das obrigações contratuais, por razões de ordem técnica e de ordem econômico/financeira.
6. De modo a formalizar o consentimento do CNPE em relação à inclusão dos contratos da 12ª Rodada, foi publicada a Resolução CNPE nº 8/2017, que divulgou a mesma redação da 11ª Rodada de recomendação à ANP a análise de prorrogação do prazo da fase de exploração, em aplicação para a 12ª Rodada.
7. Entretanto, houve mudança de entendimento da ANP em relação ao atendimento ao interesse nacional e a preservação dos investimentos no país, conforme citado nas Resoluções CNPE nº 4/2017 e nº 8/2017. Para a agência, faz-se necessária a inserção de um mecanismo de contrapartida à União em função da prorrogação concedida. Esta medida consiste no acréscimo de 20% do valor financeiro do PEM não cumprido, no período exploratório em curso, até a data de início da prorrogação concedida.
8. Atualmente, os compromissos do PEM previstos para a 11ª e 12ª rodadas de licitações apontam índices elevados de não cumprimento.

Rodada	Blocos Assinados	Término 1º Período	PEM (UTs) - Contratado	PEM – Realizado
11ª – Terra	70	2016/2017	170.649,00	37%
11ª – Mar	49	2018	47.474,00	5%
12ª – Terra	62	2017/2018	99.481,00	13%

Tabela 1: Estágio do Programa Exploratório Mínimo (PEM) do 1º período exploratório. Fonte: ANP, 2017.

9. Cerca de 82% dos pedidos dos operadores para a prorrogação do prazo em cumprimento do PEM pendente, apresentam prazo de prorrogação de 2 anos. Segundo a agência este prazo é considerado razoável para a solução da maioria dos problemas sejam de ordem técnica, logística, licenciamento ambiental ou econômico.

10. Isto posto, indaga-se a necessidade de cobrança de contrapartida em análise, visto que tal medida obstaculiza o cumprimento de obrigações já comprovadamente intangíveis frente ao cenário exposto. Além disso, questiona-se a origem da penalidade de 20% sobre o valor financeiro do PEM não cumprido.

11. Cabe ressaltar que esta obrigação contratual do PEM busca a aquisição pela União de dados mais detalhados sobre as áreas em exploração. Desse modo, não foram explicitados pela agência uma análise acerca dos possíveis impactos da medida de cobrança adicional, bem como se a mesma não teria o condão de contrariar o objetivo do PEM.

12. Portanto, a iniciativa da ANP na cobrança de contrapartida sobre a medida de prorrogação pode gerar efeitos inócuos ou até mesmo contrários aos objetivos iniciais da prorrogação do prazo da fase de exploração, que consiste em evitar uma devolução maciça de blocos exploratórios.


3. Considerações Finais

13. Ante o exposto, esta Secretaria entende que a medida de prorrogação do prazo da fase de exploração para os contratos de concessão referentes às 11ª e 12ª Rodadas de Licitações são importantes para preservação dos investimentos. Entretanto, questiona-se à ANP: a) a necessidade de cobrança de contrapartida; e b) motivação para a definição do valor percentual de 20% sobre o valor financeiro do PEM não cumprido.

À consideração superior.

Natália Seyko I. Aoyama
NATÁLIA SEYKO INOCENCIO AOYAMA
Chefe de Divisão


ALEXANDRE DE O. LIMA LOYO
Coordenador


GUSTAVO GONÇALVES MANFRIM
Coordenador-Geral de Energia, Petróleo e Gás Natural
De acordo.

Angelo José Mont'alverne Duarte
ANGELO JOSÉ MONT'ALVERNE DUARTE
Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência